

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

|   |  |
|---|--|
| <b>Forma da iniciativa:</b>   | <b>Projeto de Lei</b>  |
| <b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>   | <a href="#">101/XV/1.ª</a>   |
| <b>Proponente/s:</b>  | Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH)   |
| <b>Título:</b>  | Novo regime jurídico da lecionação e da organização da disciplina e área curricular de Cidadania e Desenvolvimento (CD) nos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário |
| <b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?</b>  | NÃO  |
| <b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?</b>   | SIM  |
| <b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>   | SIM  |
| <b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?</b>   | Não parece justificar-se   |
| <b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>   | NÃO  |
| <b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>  | <b>Comissão de Educação e Ciência (8.ª)</b>  |
| <p><b>Observações:</b> A iniciativa em apreço prevê a alterações à oferta educativa e formativa do ensino básico e secundário, estabelecendo regras específicas de lecionação e organização da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.</p> <p>Assinala-se que o Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho prevê ao longo do seu articulado que as ofertas formativas e educativas em causa, a organização do ano letivo, o desdobramento das turmas e a</p> |  |

avaliação respetiva, são estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação (n.º 3 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 8.º, n.º 1 do artigo 16.º e n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei em causa).

Face ao que antecede, a iniciativa poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa, nomeadamente a estabelecida nas alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição, e parece poder levantar dúvidas quanto ao respeito pela autonomia do Governo no exercício da função administrativa, consequência do princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

A este respeito, o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)<sup>1</sup> refere que, “dentro dos limites da Constituição e da lei, o Governo é autónomo no exercício da função governativa e da função administrativa. Nas zonas de confluência entre actos de condução política e actos de administração a cargo do Governo, a dimensão positiva do princípio da separação e interdependência de órgãos de soberania impõe um limite funcional ao uso da competência legislativa universal da Assembleia da República [artigo 161.º, alínea c), da CRP], de modo que esse poder de chamar a si do Parlamento não transmude a forma legislativa num meio enviesado de exercício de competências de fiscalização com esvaziamento (...) do núcleo essencial da posição constitucional do Governo enquanto órgão superior da Administração Pública (artigo 182.º da CRP), encarregado de dirigir os serviços da administração directa do Estado [artigo 199.º, alínea d), da CRP]”. Neste acórdão, o Tribunal considera que a Assembleia da República não pode ordenar ao Governo “a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações” e, “designadamente, não pode fazê-lo sem previamente alterar os parâmetros legais dessa actividade, no domínio das competências administrativas que a Constituição lhe comete como o de dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, em que as escolas públicas e o seu pessoal docente se integram”.

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinala-se que, apesar de algumas das normas deste projeto de lei parecerem suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 06/06/2022

A Assessora Parlamentar,  
Carolina Caldeira (ext. 11656)

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.